



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.007134/2008-03
Recurso n° 916.393 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria CPMF - Declaração de Compensação
Recorrente BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/01/2004 a 30/03/2004

CPMF. MATÉRIAS SUMULADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI, CONFISCATORIEDADE DE MULTA E ILEGALIDADE DA TAXA SELIC. JULGAMENTO SUMÁRIO.

As matérias relativas à possibilidade de afastamento de lei por suposta inconstitucionalidade e à exigência dos juros Selic devem ser sumariamente indeferidas, à vista das Súmulas Carf n. 2 e 4.

CPMF. EC N. 42, DE 2003. PRORROGAÇÃO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF, sem a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, em sede de repercussão geral, cumpre ao Carf reproduzir o entendimento do Tribunal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112 a 124) apresentado em 24 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 10-30.171, de 03 de março de 2011, da 3ª Turma da DRJ/POA (fls. 95 a 98), cientificado em 25 de março de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de CPMF dos períodos de janeiro a março de 2004, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/13/2004

CPMF - EC 42/2003

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para se pronunciarem sobre a inconstitucionalidade de lei tributária válida, vigente e eficaz.

MULTA DE MORA

Não reconhecida a legitimidade do crédito objeto da DCOMP, os débitos indevidamente comensados, e, portanto, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos da multa de mora prevista em lei.

TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido foi apresentado em 29 de outubro de 2008 e inicialmente apreciado pelo despacho decisório de fls. 39 a 42, segundo o qual não poderia ser apreciada matéria constitucional pela autoridade administrativa.

No recurso, a Interessada alegou caber a apreciação da matéria à vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, citando opinião da doutrina.

No mérito, defendeu a inconstitucionalidade da exigência da CPMF com fulcro na EC n. 42, de 2003, requerendo a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

Além disso, alegou que a multa seria confiscatória e sua exigência ainda ofenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, contestou o uso da taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A maioria das questões trazidas pela Interessada em seu recurso foi objeto de súmulas do Carf, conforme Portaria Carf n. 106, de 2001:

Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Tais súmulas aplicam-se à vigência da lei que instituiu a contribuição, à emenda constitucional, à exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Além disso, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE n. 566.032 RG / RS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, que não se aplica a anterioridade nonagesimal ao caso de prorrogação de vigência de contribuição social:

EMENTA:

1. Recurso extraordinário.

2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004.

3. Alegada violação ao art. 195, §6º, da Constituição Federal.

4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo.

5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal.

6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do §3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, §6º da CF.

7. Recurso provido.

Aplica-se, portanto, a disposição do art. 62-A do Regimento Interno do Carf, com a redação dada pela Portaria MF n. 586, de 21 de dezembro de 2010:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco